

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias prostarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 4º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e

= Lei nº 472 =

4/10/93

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências".

Adílio José da Silva, Prefeito Municipal de Planura, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados.

pré-escolar.

Griff

§ 6º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 466, de 10 de dezembro de 1991, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Ad

ministração Direta e da Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente (atendendo ao disposto no Artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- contribuição para o PASEP.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira

ra, bem como a admissão de ^{Cap. 1º} pessoal, a qualquer título, pelas
órgãos e entidades da adminis-
tração direta, autarquias e fun-
dações, só poderão ser feitas se
houver prévia dotação orçamen-
tária, suficiente para atender às
projeções de despesas até o final
do exercício, obedecido o limite
fixado no "coput".

Art 6º - Fica autorizada a concessão
de ajuda financeira a entida-
des sem fins lucrativos, recon-
hecidas de utilidade pública,
nas áreas de saúde, educação,
cultura e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados
após a aprovação pelo Poder Exe-
cutivo, dos planos de aplicações
apresentados pelas entidades be-
neficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de con-
tas serão fixados pelo Poder exe-
cutivo, dependendo do plano de
aplicação, não podendo ultrapas-
sar os 30 dias do encerramento
do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ayu-
da financeira às entidades

que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidas, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apurará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

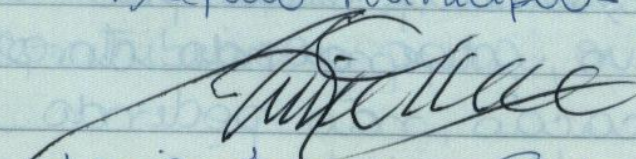
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 13 de agosto de 1992.

Paciomen Martins

- Adílio José da Silva -

- Prefeito Municipal -


- Joséias Francisco Rodrigues -
- Secretário -